

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER

LLM EM DIREITO SOCIETÁRIO

VLADIMIR VERONESE

**EFEITOS DA APROVAÇÃO DE CONTAS SEM RESERVAS PARA A
RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS**

SÃO PAULO - SP

2018

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER

LLM EM DIREITO SOCIETÁRIO

VLADIMIR VERONESE

Efeitos da aprovação de contas sem reservas para a responsabilização dos administradores nas sociedades anônimas

Artigo acadêmico de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER, como requisito para obtenção do título de pós-graduação em Direito Societário.

Orientadora: Professora Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzzato

SÃO PAULO - SP

2018

Veronese, Vladimir.

Efeitos da aprovação de contas sem reservas para a responsabilização do administrador nas sociedades anônimas
Vladimir Veronese — São Paulo, 2018.

n.f.

LLM Direito Societário — Insper, 2018.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzzato

1. Direito Societário. 2. Aprovação de Contas. 3. Responsabilidade de Administradores. 4. Prescrição.

RESUMO

No presente artigo acadêmico analisou-se quais são os efeitos da aprovação de contas sem reservas pelos acionistas em assembleia geral ordinária para a exoneração da responsabilidade dos administradores nos termos do parágrafo 3º, do artigo 134 da Lei nº 6.404/76.

Os principais assuntos desenvolvidos foram o conceito de administrador; os deveres inerentes a tal função; as hipóteses de exoneração de sua responsabilidade; a função das demonstrações financeiras e do relatório da administração disponibilizados previamente à realização da assembleia geral ordinária; os efeitos da aprovação das contas dos administradores sem reservas; bem como a possibilidade de abuso do direito de voto do acionista.

Também se tratou dos prazos prescricionais para ingresso das ações judiciais requerendo a anulação das deliberações tomadas em assembleia e para a responsabilização dos administradores. O estudo dos prazos prescricionais estabelecidos nos artigos 286 e 287, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.404/76, é relevante em razão da existência de dois prazos diferentes. Demonstrou-se que tal situação pode gerar equívocos e diferentes tipos de discussão, como, por exemplo, se o prazo de 3 anos estabelecido no artigo 287 deve ser contado a partir da data da publicação da ata que aprovar o balanço ou a partir do trânsito em julgado da sentença que decidiu pela anulação da deliberação tomada em assembleia geral com fundamento no princípio da *actio nata*.

Palavras-chave: Direito Societário. Aprovação de Contas. Responsabilidade de Administradores. Prescrição.

ABSTRACT

This academic article analyzes the effects of an approval of accounts, without reservations, by the shareholders at an Ordinary General Meeting on the discharge of liability for administrators under the terms of article 134, paragraph 3, of Law no. 6,404 (1976).

The principal issues discussed include the concept of a company administrator; the duties inherent in such a position; the possibilities for a discharge of liability; the function of financial statements and the administrators' report provided prior to the Ordinary General Meeting; the effects of an approval of the administrators' accounts without reservations; and the possibility of the abuse of shareholder voting rights.

The article also addresses the statute of limitations on the filing of legal actions seeking the annulment of decisions taken at shareholder meetings and to hold administrators liable. The study of the statute of limitations periods established in articles 286 and 287, subparagraph II, line "b", of Law 6,404 (1976) is relevant due to the existence of distinct periods. It is shown that this situation may result in misapplications and other points of discussion, such as, for example, if the 3-year period established in article 287 should be counted from the publication date of the minutes that approved the balance sheet or from the date of final judgment in an action annulling the decisions taken at the General Meeting, based on the principle of *actio nata*.

Keywords: Corporate law. Approval of accounts. Administrator liability. Statute of limitations.

SUMÁRIO

1 – Introdução	7
2 – Conceito de administrador, deveres inerentes ao exercício desta função e hipóteses de exoneração de responsabilidade	11
3 – Análise da etapa anterior à realização da assembleia geral ordinária: função do relatório da administração e das demonstrações financeiras.....	15
4 – Aprovação das contas e das demonstrações financeiras na assembleia geral ordinária	19
5 – Reserva na aprovação das contas dos administradores e abuso do direito de voto	24
6 – Efeitos da aprovação sem reservas das contas dos administradores.....	26
7 – Considerações a respeito dos prazos prescricionais para ingresso das ações judiciais requerendo a anulação das deliberações em assembleia geral e para a responsabilização dos administradores	34
8 – Conclusão	39
Referências	42

1 – Introdução

A assembleia geral ordinária constitui importante instrumento de informação e fiscalização a ser utilizado pelos acionistas das sociedades anônimas. Mediante a realização da assembleia geral ordinária serão tomadas as contas dos administradores, examinando-se, discutindo-se e votando-se as demonstrações financeiras da companhia; haverá a deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício; serão eleitos os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e será aprovada a correção da expressão monetária do capital de giro conforme previsto no artigo 167 da LSA.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 159 do mesmo diploma legal, ainda poderá ser deliberada a autorização para ingresso de ação de responsabilidade civil em face do administrador pelos eventuais prejuízos causados à companhia.

Ademais, o legislador se preocupou em instrumentalizar em alguns dispositivos da LSA o direito de os acionistas fiscalizarem e solicitarem esclarecimentos sobre a atuação da administração da companhia. Como exemplos, mencionamos a possibilidade de se requerer esclarecimentos sobre os documentos da administração previstos no artigo 133 da LSA, que deverão ser fornecidos pelos administradores em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, como também a possibilidade de se pleitear a revelação das informações previstas no parágrafo primeiro, do artigo 157 da LSA¹².

¹ Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) [...]

² Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

Todavia, se por um lado os administradores possuem diversos deveres e responsabilidades perante a companhia, por outro lado tais ônus não persistem por prazo indeterminado.

Nos termos do artigo 134 parágrafo 3º da LSA, a aprovação pela assembleia geral das demonstrações financeiras e das contas dos administradores implica na exoneração de sua responsabilidade, salvo no caso de existir erro, dolo, fraude ou simulação. De forma reflexa, o parágrafo primeiro do artigo 115 da LSA estabelece vedação expressa ao direito de voto do acionista quando se tratar de deliberação em assembleia geral que implique na aprovação de suas próprias contas como administrador.

Trata-se, assim, de proibição cautelar do exercício de voto, sendo que na hipótese de descumprimento de tal regra o voto não deverá ser computado na apuração do resultado da deliberação. Nesse mesmo sentido, também é o disposto no parágrafo primeiro do artigo 134 da LSA

A problematização do assunto em foco passa pela análise de quais são os efeitos da aprovação de contas sem reservas em assembleia geral para a responsabilização dos administradores caso os acionistas deliberem a respeito da aprovação do relatório da administração e das demonstrações financeiras da companhia sem a devida reflexão.

A respeito do assunto em questão, destacamos o posicionamento de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto³:

O que não se pode admitir é que os acionistas não deem importância alguma para esses documentos antes de aprová-los, ou menosprezem o exercício do seu direito de fiscalização de voto, ou, ainda, não se preocupem em fazer as reservas de que trata o artigo 134, parágrafo 3º, negligenciando com o episódio mais importante da vida da companhia no exercício social. Afinal, *dormientibus non succurrit jus*.

-
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
 - c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
 - d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
 - e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia. (...)

³ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Aprovação de contas dos administradores. In COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. p.448.

Primeiramente, passaremos por uma breve exposição a respeito do conceito de administrador e os deveres inerentes ao exercício de tal função nas sociedades anônimas à luz da LSA e das regras de governança corporativa, bem como as salvaguardas previstas para a exoneração de sua responsabilidade, o papel da boa-fé e a aplicação do princípio advindo do Direito norte-americano do *business judgement rule*.

Em seguida, analisaremos alguns aspectos anteriores à realização da assembleia geral ordinária, dando-se ênfase nas funções das demonstrações financeiras e do relatório da administração. Os comentários a respeito de tais documentos são relevantes, uma vez que será com base em suas informações que os acionistas formarão a sua convicção a respeito das decisões que irão tomar na assembleia geral ordinária, especialmente, no presente caso, que implicarão na exoneração da responsabilidade dos administradores.

Na parte central do presente trabalho, estão consignados os comentários a respeito dos efeitos da aprovação das demonstrações financeiras e das contas dos administradores sem reservas com relação à responsabilidade dos administradores. No caso da necessidade de realização de algum tipo de reserva quanto às contas analisadas, exporemos o nosso entendimento sobre como o dissenso deverá ser registrado, a fim de respeitar o princípio da segurança jurídica.

No capítulo seguinte, trataremos do abuso do direito de voto na aprovação ou reprovação das contas dos administradores, demonstrado que o exercício do direito de voto pelos acionistas não pode ser contra os interesses da companhia, de modo a buscar apenas a consecução de objetivos pessoais, a realização de represálias ou pressões políticas contra aqueles que exercem a função de administrador.

Também será analisado se a aprovação das contas nos termos do aludido artigo 134 impossibilita de forma definitiva o ingresso da ação de responsabilidade civil em face dos administradores conforme previsto no artigo 159 da LSA⁴. Isso porque, existe controvérsia sobre a necessidade de ação transitada em julgado objetivando a anulação da deliberação assemblear que aprovou as contas dos administradores para, apenas a partir desse momento, ser possível o ingresso de ação judicial nos termos do artigo 159 da LSA.

⁴ Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. (...)

Outro tema importante a ser estudado são os prazos prescricionais estabelecidos nos artigos 286 e 287, inciso II, alínea “b”, ambos da LSA. Isso porque, a existência de dois prazos diferentes na LSA pode gerar equívocos e diferentes tipos de discussão, como, por exemplo, se o prazo de 3 anos estabelecido no aludido artigo 287 deve ser contado a partir da data da publicação da ata que aprovar o balanço ou a partir do trânsito em julgado da sentença que decidiu pela anulação da deliberação tomada em assembleia geral com fundamento no princípio da *actio nata*.

O tema em foco possui relação com diversas matérias aprendidas no curso, como Sociedades Anônimas I e II, Contencioso Societário e Governança Corporativa.

A atualidade do assunto pode ser comprovada com a existência de casos com ampla repercussão envolvendo conglomerados empresariais tradicionais como a Sadia S/A, que teve prejuízos expressivos com transações financeiras realizadas por seus diretores e buscou a reparação civil dos danos causados pelos seus antigos administradores no judiciário.

Ao término desse artigo acadêmico esperamos esclarecer quais são os efeitos que a aprovação sem reservas das contas dos administradores implica com relação a todas as partes envolvidas em tal ato: companhia, acionistas e os próprios administradores.

2 – Conceito de administrador, deveres inerentes ao exercício desta função e hipóteses de exoneração de responsabilidade

De acordo com o artigo 138 da LSA, a administração da sociedade anônima poderá ser exercida em conjunto pelo conselho de administração e pela diretoria, ou apenas pela diretoria. Por se tratar de órgão de deliberação colegiada responsável por definir as linhas gerais dos negócios da companhia, o conselho de administração não é responsável pela representação da sociedade, ficando essa função em caráter privativo da diretoria.

Apesar de ficarem incumbidos de representar a companhia, os diretores não agem em nome próprio ou de acordo com a sua vontade, mas sim, conforme o estatuto social e as orientações do conselho de administração.

Por isso, em substituição a expressão representação, o mais adequado seria aduzir que os diretores são representantes da sociedade, uma vez que a tornam presentes em atos com terceiros.

Em observância ao disposto na LSA e nas práticas de governança corporativa, os administradores possuem deveres fiduciários como de transparência, devendo prestar informações e esclarecimentos sobre os seus atos de gestão, bem como a respeito de informações pessoais que possam impactar ou serem impactadas pelas atividades sociais (artigo 157 da LSA); de equidade, atuando de forma justa e isonômica com relação a todos os acionistas e *stakeholders*; *accountability*, prestando contas anualmente à companhia, atuando com lealdade e diligência; e de responsabilidade corporativa, exercendo as suas atribuições com o objetivo de atingir os interesses da companhia e satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa (artigo 154 da LSA), como também zelando para mitigar as externalidades negativas e potencializando os aspectos positivos da atuação empresarial.

Além disso, também devem ser observados os deveres de diligência (artigo 153 da LSA); o dever de lealdade (artigo 155 da LSA); e de evitar o conflito de interesses (artigo 156 da LSA)⁵.

⁵ IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Princípios Básicos. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa/principios-basicos>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Deveras, se o administrador atua com atenção a todos os deveres que lhe são imputados pela LSA e conforme as boas práticas de governança corporativa, não se pode, de modo injustificado, responsabilizá-lo pessoalmente por atos praticados na gestão regular da companhia, devendo haver uma separação entre os atos praticados com imprudência e negligência daqueles realizados dentro do risco esperado da atividade operacional da empresa⁶.

Em contraponto à existência de todas as obrigações e responsabilidades que lhe são atribuídas, os administradores também possuem salvaguardas previstas na legislação que lhes asseguram a exoneração de sua responsabilidade.

A primeira delas é a aplicação da regra do *business judgment rule* advinda do Direito norte-americano. Nessa ótica, ainda que os atos de administração eventualmente acarretem prejuízos à sociedade, os administradores não poderão ser responsabilizados por erros de gestão decorrentes de atos e decisões tomadas com boa-fé na condução dos negócios sociais.

A respeito do assunto em questão, destacamos a citação de doutrina alienígena consignada nos autos da Apelação Cível nº 543.194.4/9-00 pelo Desembargador Vito Guglielmi no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*⁷:

Explica IAN BYME (Directors 'and Officers' Insurance and Corporate Governance Risk, in GEORGE DALLAS, Governance and Risk, Standard & Poors, McGraw-Hill, New York, 2004, p. 239)

[...]

E adveio, então, a definição da efetiva responsabilidade dos administradores pelos seus atos de gestão, que na prática alienígena definiu-se nos clássicos deveres de cuidado e lealdade, encampados como pressupostos de avaliação da conduta do administrador sobre a nomenclatura da *business judgment rule* (na grafia estadunidense) (pp. 9-10):

"A protecção dos administradores estava já solidamente assegurada pela *business judgement rule*, uma regra derivada do *case law*,

⁶ ROVAI, Armando Luiz. A responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas e suas repercussões no dia a dia negocial. ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. *In As sociedades por ações na visão prática do advogado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 42.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 543.194/9-00. Apelantes: PROCID Participações e Negócios S/A e outro. Apelado: Unibanco AIG Seguros e Previdência Social e outro. Relator Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, 11 dez. 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3396747&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_21c8da5511864c05becb289e3fdeaa56&vICaptcha=umyeq&novoVICaptcha=>>. Acesso em 23 jun. 2018.

segundo a qual o Tribunal recusa apreciar os actos de gestão dos membros do board of directors salvo quando lhes seja imputada uma conduta que viole o *duty of care* ou o *duty of loyalty*. **Os gestores ficam, deste modo, isentos de responsabilidade pela gestão, sempre que cumprirem satisfatoriamente o *duty of care* e o *duty of loyalty*.** O *duty of care*, exige do administrador que tome as decisões de gestão de um modo informado, assente sobre um processo deliberativo documentado - *deliberative documented process*. O *duty of loyalty* proscree os conflitos de interesses. O administrador fica, assim, protegido pela *business judgement rule* desde que tenha agido '*on an informed basis, in good faith and in the honest belief that the action taken was in the best interest of the company*'. Esta regra é de tal modo protectora que os detractors deste sistema o designavam como, *business judgement bunker*. Na verdade, a business judgment rule cria uma forte presunção, a favor dos Board of Directors. **Segundo o Delaware Supreme Court, o tribunal *will not substitute its own notions of what is or is not sound business judgment if the directors of a Corporation acted on an informed basis, in good faith and in the honest belief that the action taken was in the best interest of the company*. A sua razão de ser *is the recognition by courts, in the inherently environment of business, Board of Directors need to be free to take risks without a constant fear of lawsuits affecting their judgment*.** Esta presunção pode ser ilidida pelos queixosos. Mas este sistema de protecção não era ainda suficiente para tranquilizar os administradores. As class actions eram muito dispendiosas. As indemnizações pedidas eram brutais, agravadas pelos excessos e arbitrariedades de muitas indemnizações de punitive damages. Muitas vezes terminavam com acordos que fixavam indemnizações avultadas e, mesmo quando soçobravam, o custo da litigância era proibitivo. Antes de se preocuparem com o desfecho das class actions, os administradores acionados tinham, desde logo, que se angustiar com o custo incomportável da sua defesa. (grifo nosso)

Assim, caso seja verificado o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, tal como previsto nos artigos 153 e 159, parágrafo 6º, da LSA, o administrador não será pessoalmente responsável pelas obrigações que assumir em nome da companhia.

Ademais, dado os riscos inerentes à própria atividade empresarial, admite-se uma margem de discricionariedade nos atos de gestão praticados pelos administradores de boa-fé⁸.

A segunda hipótese de exoneração de responsabilidade dos administradores é mediante a aprovação de contas e demonstrações financeiras, sem reservas, na

⁸ WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, número 157, pgs. 07-25, Jan. 2011.

assembleia geral ordinária, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º da LSA, cujos efeitos serão melhores aprofundados nos tópicos subsequentes.

3 – Análise da etapa anterior à realização da assembleia geral ordinária: função do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras

Conforme já mencionado anteriormente, o artigo 133 da LSA estabelece que os administradores devem disponibilizar, com no mínimo um mês de antecedência da assembleia geral ordinária, o relatório da administração; a cópia das demonstrações financeiras; o parecer dos auditores independentes, caso tenha sido elaborado; o parecer do conselho fiscal; e os demais documentos incluídos na ordem do dia.

Partindo-se da premissa de que a assembleia geral ordinária é o meio pelo qual o legislador possibilitou aos acionistas, de forma privativa, aprovar as contas dos administradores (artigos 109, III, e 122, III, ambos da LSA), os documentos previstos no aludido artigo 133 deverão fornecer os subsídios necessários para que os acionistas possam realizar a sua deliberação de forma acertada, desprovida de qualquer equívoco que pudesse ter sido evitado com a divulgação das informações necessárias⁹.

Apesar de todos os documentos citados no referido artigo 133 serem importantes, faremos alguns comentários específicos sobre o relatório da administração e as demonstrações financeiras.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por intermédio do Parecer de Orientação nº 15, de 28 de dezembro de 1987, estabeleceu procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e auditores independentes na elaboração e publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer de auditoria.

No que se refere ao relatório da administração, a CVM justificou a necessidade de edição do aludido Parecer de Orientação visando coibir a publicação de relatórios sucintos, simplesmente alegando que as informações relevantes estavam consignadas em notas explicativas.

Em síntese, a CVM dispôs que o relatório da administração deve conter informações detalhadas, com informações textuais a respeito dos fatores endógenos e exógenos que influenciaram nas alterações ocorridas na companhia, e não simplesmente apresentar números, índices e percentuais que poderiam ser extraídos das demonstrações financeiras. Entendemos que a preocupação da CVM é

⁹ Vale lembrar que apesar das contas dos administradores serem aprovadas pelos acionistas, os administradores prestam contas perante a companhia e não perante aqueles.

importante para proteção dos usuários das informações que são fornecidas pelos administradores. Isso porque, se a lei prescreve a necessidade de disponibilizar o relatório da administração e as demonstrações financeiras, não faria nenhum sentido que ambos os documentos contivessem as mesmas informações, apenas em formatos diferentes.

O que se espera do relatório da administração é a justificativa clara dos motivos que embasaram a adoção das estratégias e posicionamentos adotados pelos administradores. De acordo com Nelson Eizirik, as informações do relatório da administração devem ser claras e verdadeiras, constando as informações para a origem dos lucros e prejuízos da companhia¹⁰.

Com relação às demonstrações financeiras, os ensinamentos de José Luiz Bulhões Pedreira e Luiz Alberto Colonna Rosman são bastante esclarecedores¹¹:

As demonstrações financeiras não são elaboradas com a finalidade de prestar contas, e sim de informar a situação patrimonial e os resultados da companhia, mas servem de instrumento da prestação de contas porque os efeitos patrimoniais dos atos praticados pelos administradores são registrados na escrituração mercantil, a partir da qual são elaboradas as demonstrações.

[...]

As demonstrações financeiras são quadros elaborados com base na escrituração mercantil, acompanhados de notas explicativas que representam, de modo resumido e com disposição que facilita a sua compreensão, as informações quantificadas sobre a situação do patrimônio da companhia e suas modificações no período anterior ao balanço.

Trata-se de uma organização sistemática sobre os fatos financeiros da companhia, refletidos na escrituração contábil, sem a qual não seria possível conhecê-la no seu aspecto financeiro. Nos termos do artigo 176 da LSA, as demonstrações financeiras compreendem o balanço patrimonial; a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; a demonstração do resultado do exercício; a demonstração dos fluxos de caixa; e, no caso das companhias abertas, a demonstração do valor adicionado. Com relação à escrituração, o artigo 177 da LSA determina que não há

¹⁰ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 446.

¹¹ PEDREIRA, José Luiz Bulhões; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. Aprovação das demonstrações financeiras, tomada de contas dos administradores e seus efeitos. Necessidade de prévia anulação da deliberação que aprovou as contas dos administradores para a propositura de ação de responsabilidade. In CASTRO, Rodrigo Monteiro de; Aragão, Leandro Santos de (Coords.). **Sociedade anônima: 30 anos da Lei n. 6.404/76**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, págs. 43 e 44.

discricionariedade para os administradores adotarem os critérios que melhor lhes convier, devendo ser obedecidos os preceitos da legislação comercial, da própria LSA, bem como os princípios contábeis geralmente aceitos.

Em termos práticos, as demonstrações financeiras acabam traduzindo em aspectos quantitativos os atos administrativos praticados pelos administradores durante a sua gestão, refletindo os efeitos que as suas decisões causaram no patrimônio da companhia.

Com relação aos documentos que devem ser fornecidos pela administração, o legislador brasileiro se preocupou em tipificar no artigo 177, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, como crime de fraude e abuso na administração de sociedade por ações a afirmação falsa pela administração sobre as condições econômicas da sociedade, *in verbis*:

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo; [...]

Como se pode verificar, os acionistas da companhia possuem o direito estabelecido em lei de receber previamente à realização da assembleia geral ordinária todos os documentos que deverão servir de suporte para as suas deliberações, em especial, aquela objeto do presente trabalho, a aprovação de contas dos administradores.

Inicialmente, entendemos que se os documentos previstos no artigo 133 foram tempestivamente circulados e elaborados de acordo com os ditames legais e regulamentares, nos parece razoável que a sua aprovação em assembleia geral

ordinária possua o efeito de exonerar a responsabilidade dos administradores, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, da LSA.

Isso porque, não se pode confundir a tomada de uma decisão equivocada pelo acionista por falta de informações necessárias para a formação de sua opinião com a simples ausência de interesse em analisar todas as informações que lhe foram previamente fornecidas para a realização da assembleia geral ordinária.

Feitas essas considerações, passamos a analisar alguns aspectos relacionados à aprovação das demonstrações financeiras e das contas dos administradores da assembleia geral ordinária da companhia.

4 – Aprovação das contas e das demonstrações financeiras na assembleia geral ordinária

Instalada a assembleia geral ordinária, qualquer acionista poderá requerer a leitura dos documentos de que trata o artigo 133 da LSA, os quais serão submetidos pela mesa para discussão e votação (artigo 134 da LSA).

Conforme destacado por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, trata-se de um dos momentos mais importantes para que os acionistas que não participam do bloco de controle possam ter acesso à situação econômica e financeira da companhia e solicitar esclarecimentos sobre os documentos que foram previamente disponibilizados, como também requerer a abertura das informações relacionadas no parágrafo 1º do artigo 157 da LSA¹².

No tocante à possibilidade de qualquer acionista poder requerer a leitura dos documentos na assembleia, entendemos que tal procedimento poderia ser previsto de forma diferente pelo legislador. Ora, se já foi assegurada a disponibilização prévia de todos os documentos obrigatórios, o pedido de leitura deveria ser, no mínimo, justificado pelo acionista. Isso contribuiria para que a assembleia se tornasse mais dinâmica e, também, prestigiaria os demais acionistas que se prepararam previamente à reunião.

Com o objetivo de atender eventuais pedidos de esclarecimentos dos acionistas, a LSA prevê a necessidade de estarem presentes um dos administradores e o auditor independente. Considerando-se que o relatório da administração já foi assinado por todos os administradores, bem como que a sua prestação de contas é com relação à assembleia geral e não aos acionistas considerados de forma individual o legislador entendeu que apenas a presença de apenas um administrador já seria suficiente.

Contudo, entendemos que essa não foi a melhor solução. Conferir de um lado o direito de fiscalização e informação aos acionistas, mas não lhe garantir o confronto pessoal com todos os administradores nos parece um contrassenso. Por se tratar de reunião ocorrida anualmente, acreditamos que não seriam causados grandes transtornos à companhia se fosse exigida a presença de todos os administradores.

¹² LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Aprovação de contas dos administradores. In COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. p.448.

Tal medida poderia fazer a diferença em situações práticas, uma vez que, em uma situação hipotética, no caso do acionista possuir dúvidas a respeito de determinada estratégia referente ao posicionamento comercial da empresa, seria muito mais esclarecedor receber tais esclarecimentos diretamente do diretor comercial e não pelo diretor de relações com investidores, por exemplo.

Sobre o assunto em tela, a CVM editou o Parecer de Orientação nº 37, de 22 de setembro de 2011, consignando o seguinte posicionamento em sua ementa:

Só se prescinde da leitura dos documentos relativos às demonstrações financeiras, se esta não for exigida pelo acionista. A dispensa da leitura, sem fundamento legal, enseja a propositura de ação anulatória por parte do investidor. Compete à CVM apurar a existência da irregularidade no âmbito administrativo, mediante inquérito, aplicando aos infratores as penalidades do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Em razão de existir conflito de interesses, os administradores não poderão votar como acionistas ou como procuradores os documentos analisados durante a assembleia geral.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 134 da LSA prevê a possibilidade adiamento da deliberação para cumprimento de diligências caso a assembleia entenda necessário. A redação de tal dispositivo deixa claro que o pedido de diligência deverá ser objeto de uma deliberação assemblear e não de pedido isolado e unilateral de um dos acionistas.

Novamente, considerando os direitos de fiscalização e de informação conferidos ao acionista, não obstante a prestação de contas seja para a assembleia e não para o acionista de forma isolada, acreditamos que na hipótese de entender que a ausência da diligência poderá prejudicar a sua compreensão a respeito da atual situação da companhia, o acionista deve solicitar a consignação em ata a respeito do seu pedido de diligência que não foi aprovado pela maioria.

Com relação ao balanço patrimonial que será aprovado na assembleia geral, Fábio Konder Comparato ensina que só é possível falar em um balanço depois que o titular do patrimônio balanceado o aprova nos termos das formalidades legais. Antes desse momento, o que se tem é uma minuta ou projeto de balanço, sem valor contábil ou jurídico¹³.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. Natureza Jurídica do Balanço. Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial, p. 29. apud PEREIRA, Alexandre Demetrius. Recuperação empresarial - utilização das

A lição acima mencionada faz bastante sentido se considerarmos a necessidade de aprovação do balanço na assembleia geral ordinária, pois, se o balanço previamente circulado fosse um documento definitivo, não haveria nada a ser aprovado e, tampouco, seria possível a realização de correções e ajustes.

Por intermédio do Parecer de Orientação CVM nº 16, de 17 de novembro de 1988, a CVM expôs o seu entendimento no sentido de que a aprovação do balanço em assembleia constitui verdadeira declaração de vontade dos acionistas, e não simples declaração de ciência, sendo que os efeitos jurídicos de tal declaração são *extunc*, “a partir do momento em que se deu o fato ao qual se vincula a declaração de vontade”.

Durante a realização da assembleia os acionistas poderão aprovar ou não as demonstrações financeiras; aprovar ou não as contas dos administradores, que não deverão ser confundidas com as demonstrações financeiras; e consignar se deve ser feita alguma reserva no caso de aprovação das contas dos administradores.

Caso o projeto de balanço da companhia esteja correto sob o ponto de vista formal, o legislador possibilitou que a assembleia geral possa aprovar as demonstrações financeiras sem a exoneração da responsabilidade dos administradores, na hipótese de entenderem que os seus atos foram praticados com algum tipo de irregularidade.

Tal deliberação terá dois efeitos. Primeiro, possibilitará a distribuição de lucros pela companhia nos termos do artigo 132 da LSA. Segundo, será registrado o devido protesto necessário para resguardar o direito de ingresso de ação de responsabilidade civil contra o administrador, conforme previsto no artigo 159 da LSA.

Entendemos que a reserva com relação às contas dos administradores deve ser realizada durante a própria assembleia geral ordinária e consignada em ata. Isso porque, se o objetivo da aprovação sem reserva das contas dos administradores é conferir-lhes a quitação dos seus atos, não haveria segurança jurídica se a reserva pudesse ser feita de forma tácita, gerando margem para dúvidas. Tal oposição deve ser expressa e devidamente registrada na ata da assembleia geral ordinária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça¹⁴:

demonstrações contábeis pelos profissionais do direito nos casos concretos. *In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Núm. 151-152. jan. 2009. págs. 281-307.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.515.710/RJ (2014/0327836-9). Recorrente: Maria Thereza Sendas Garbes e Outros. Recorrido: Os mesmos. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 12 mai. 2015. Disponível em: <

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PREJUÍZO SUPOSTO PELA COMPANHIA, DECORRENTE DE PROCEDER CONTRÁRIO À LEI (EM SENTIDO AMPLO). 1. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO FORMADO PELA COMPANHIA E ACIONISTAS, APÓS O PRAZO DO § 3º DO ART. 159 DA LEI DAS S/A. POSSIBILIDADE 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. APROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM RESSALVA, PELA ASSEMBLEIA GERAL. VERIFICAÇÃO. 4. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO DESTINADA A ANULAR A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR QUE APROVOU AS CONTAS. EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE. 5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

3. O § 4º do art. 134 da Lei das S.A. trata da hipótese em que a Assembleia Geral, ao apreciar as contas e demonstrações financeiras apresentadas pelos administradores, a despeito de aprová-las, delibera expressamente por modificá-las, seja porque possuem inadequações ou irregularidades; não expressam a realidade contábil da companhia; adotam critério equivocados ou impróprios, etc, tudo a repercutir no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia. Nessa medida, apenas no específico caso em que a assembleia geral tenha deliberado por modificar as contas e as demonstrações financeiras inicialmente apresentadas, determinando-se, no prazo de trinta dias da deliberação, a republicação daquelas, é que se pode reconhecer que as contas foram aprovadas com ressalvas, independente da utilização das expressões "com ressalvas", ou "com reservas" ou outra que a valha.

3.1 Na espécie, a partir da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, com a indicação e, principalmente, a reprodução de excertos das atas assembleares, em cotejo com a lei de regência, sobressai, indene de dúvidas, que a Assembleia geral, órgão responsável pela aprovação das contas, não deliberou por qualquer modificação das contas nos moldes então apresentadas, o que evidencia a inexistência de reservas na aceitação destas.

[...]

A robustecer a conclusão de que a presente análise não enseja qualquer revolvimento de provas, ressalta-se que a própria lei de regência (Lei n. 6.404/76) dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela assembleia geral para aprovar as contas de seus administradores (com e sem reserva), cabendo, assim, a esta Corte de Justiça inferir se o procedimento descrito no acórdão recorrido harmoniza-se com o descrito na lei, no caso, para a aprovação das contas com ressalvas.

Aliás, a explicitação do procedimento adotado, para a definição sob análise, ganha significativa importância na hipótese dos autos, levando-se em conta que, da Ata assemblear, em que

houve a aprovação das contas dos administradores demandados, não consta qualquer expressão "com ressalvas" ou "com reservas" ou outra que a valha. (grifo nosso)

Como é possível depreender da análise das considerações expostas no presente tópico, a aprovação com ou sem reservas das contas dos administradores deve seguir determinadas formalidades previstas na LSA e nas orientações publicadas pela CVM.

Sobre o assunto em questão, entendemos que, em nome da segurança jurídica, ainda que existam irregularidades cometidas pelos administradores, caso a reserva na aprovação das suas contas não seja devidamente consignada na ata da assembleia geral ordinária, os administradores farão jus à quitação prevista no parágrafo 3º do artigo 134 da LSA.

Pensar em sentido diverso poderia gerar uma zona nebulosa prejudicial para a administração das sociedades anônimas. Isso porque, dificilmente será possível atrair os melhores profissionais disponíveis no mercado para exercerem a função de administrador nas companhias caso não fique claro o momento no qual as suas responsabilidades com relação à empresa estão quitadas, podendo tais profissionais seguirem sua trajetória em outros negócios com a segurança de que não serão responsabilizados por atos do passado.

5 – Reserva na aprovação das contas dos administradores e abuso do direito de voto

Apesar da possibilidade de aprovação das contas dos administradores com reservas ser uma prerrogativa dos acionistas exercida na assembleia geral ordinária, é importante evitar que essa medida não seja utilizada como instrumento de represália e pressão política utilizado contra aqueles que exercem funções de administradores, configurando-se verdadeiro abuso do direito de voto.

De acordo com o magistério do professor Erasmo Valladão, o abuso de direito de voto ocorre quando o acionista vota contra os interesses da companhia, sendo necessário, entretanto, que tal abuso seja constatado pelo Poder Judiciário¹⁵.

Ao tratar das hipóteses de responsabilidade do acionista controlador por atos praticados com abuso de poder, o artigo 117, parágrafo 1º, alínea “c” da LSA, prevê a existência de “decisões que não tenham por fim o interesse da companhia” ou que visem causar prejuízos aos que trabalham na empresa.

Entendemos que o acionista que se utiliza do seu direito de voto para fins particulares, objetivando prejudicar terceiros, atua contra os interesses da companhia. O interesse perseguido na assembleia geral ordinária é preservar a higidez da companhia e não garantir qualquer interesse particular dos acionistas considerados isoladamente.

Sobre o assunto em foco lembramos que os atos praticados pelos acionistas devem ser à luz dos princípios da probidade e da boa-fé previstos no artigo 422 do Código Civil, uma vez que as relações societárias possuem natureza contratual. Assim, espera-se que os acionistas exerçam o seu direito de voto de forma leal, evitando-se o abuso do seu direito político na companhia.

Com relação aos acionistas minoritários, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto e Mauro Rodrigues Penteado, exemplificam como um caso clássico de configuração de abuso de minoria a rejeição das contas sem qualquer tipo de fundamento¹⁶.

Concordamos com o posicionamento de Nelson Eizirik que propõe a necessidade de que na decisão assemblear que não aprovar as contas dos

¹⁵ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão. Acionista Controlador – Impedimento ao Direito de Voto. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, núm. 125. p. 143, jan. 2002.

¹⁶ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. PENTEADO, Mauro Rodrigues. Aprovação das contas pelos próprios administradores-acionistas, ausência de conflito de interesses e abuso de minoria. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, núm. 159-160. p. 297, jul. 2011.

administradores, ou aprová-las com reservas, a irresignação seja devidamente consignada em ata, enumerando-se de forma clara os motivos que fundamentaram tal deliberação e os atos supostamente irregulares que tenham sido praticados pelos administradores¹⁷.

Tal medida evitará que, sem qualquer tipo de fundamentação, os administradores sejam impedidos de receber a quitação legal de suas contas devidamente estabelecida na LSA, apenas pela existência de animosidades pessoais com aqueles incumbidos de votar na assembleia geral ordinária.

¹⁷ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 134.

6 – Efeitos da aprovação sem reservas das contas dos administradores

Uma vez aprovada as demonstrações financeiras e as contas dos administradores sem reservas pelos acionistas na assembleia geral ordinária, os administradores e fiscais serão exonerados de responsabilidade, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

Trata-se da produção de um ato jurídico, mediante o qual a declaração de vontade dos acionistas na assembleia produzirá os efeitos previstos em lei. Diferentemente de um negócio jurídico, no qual vige o princípio da autonomia privada, os efeitos da declaração de vontade, nesse caso, serão exatamente aqueles previstos em lei, não podendo as partes transigir de modo diverso.

Assim, após a aprovação sem reservas das contas dos administradores na assembleia geral surgirá um ato jurídico perfeito, segundo o qual, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, é aquele que foi consumado “segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Com o objetivo de pacificar as relações sociais e contribuir para a segurança jurídica, a Constituição Federal previu, em seu artigo 5º, inciso XXXVI a proteção do ato jurídico perfeito. Desse modo, entendemos que apenas mediante o ingresso de ação judicial será possível anular a deliberação assemblear que conferiu a quitação aos administradores.

Nesse sentido, também destacamos o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.313.725-SP em caso bastante divulgado pela imprensa brasileira, mediante o qual a empresa de alimentos Sadia S/A pleiteou a responsabilização do seu Diretor Financeiro em razão de perdas bilionárias envolvendo operações com derivativos, cuja ementa segue abaixo reproduzida¹⁸:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ASSEMBLEIA GERAL SEM

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.313.725 - SP (2011/0286947-4). Recorrentes: Sadia S/A. Recorrido: ALF. Relator Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1157515&num_registro=201102869474&data=20120629&formato=PDF. Acesso em 19 mai. 2018

RESSALVAS. PRÉVIA ANULAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades.** 3. A matéria versada nos demais artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

Na origem, trata-se de ação judicial proposta pela Sadia com o objetivo de receber indenização do seu antigo Diretor Financeiro equivalente ao valor das perdas sofridas em operações de derivativos, realizadas sem autorização, que teriam gerado um prejuízo bilionário para a companhia no montante de US\$ 1,4 bilhão.

De acordo com os fatos narrados no relatório do Recurso Especial nº 1.313.725-SP, houve uma deliberação tomada em assembleia geral extraordinária, na data de 06/04/2009, autorizando o ingresso de ação de responsabilidade civil contra o antigo Diretor Financeiro da companhia, com ressalva implícita de suas contas. Todavia, na assembleia geral ordinária ocorrida em 27/04/2009, houve a aprovação sem reservas das demonstrações financeiras e das contas dos administradores.

Segundo a defesa da companhia, não seria aplicável o disposto no artigo 134, parágrafo 3º, da LSA, com amparo na tese de que, se a assembleia geral extraordinária de 06/04/2009 aprovou o ingresso de ação de responsabilidade civil contra o antigo Diretor Financeiro, então já teria ocorrido, nessa data, uma rejeição implícita de suas contas.

Sobre a situação em tela, é pertinente a leitura de alguns trechos do voto proferido pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva:

Com efeito, já no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Brasil adotava o entendimento de que a aprovação da gestão constitui ato jurídico perfeito a proteger os interesses dos administradores, sem cuja anulação estes não podem ser responsabilizados.

Já dizia o artigo 101 da citada norma que “A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas exonera de responsabilidade os membros da diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 156)”.

(...)

O presente caso, portanto, não há falar em ação de responsabilização contra o recorrido, porquanto o diretor foi exonerado de responsabilidade desde que teve suas demonstrações financeiras aprovadas pela assembleia geral posterior.

Ademais, cumpre lembrar que, em tema de sociedades anônimas, Modesto Carvalhosa sustenta que as assembleias gerais sucessivas têm plenos poderes para ratificar ou reconsiderar suas próprias deliberações, sanando vícios ou defeitos, ou alterando suas conclusões tomadas em assembleias anteriores (“Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, Saraiva, 2003, vol. 3, pág. 391).

De fato, com aquela aprovação, e à míngua de sua anulação pela via adequada, não se pode falar em ação de responsabilidade civil, pois esta só existiria se anulado o ato que aprovou definitivamente as contas, ou seja, somente no caso de ser afastada a exoneração da responsabilidade do diretor, o que, como visto, não ocorreu.

Ainda por pertinente, transcreve-se Nelson Eizirik, que, não obstante discordar da necessidade de prévia anulação, ao tratar da matéria, contudo, diz que ‘o voto favorável à aprovação das contas do exercício é incompatível com a aprovação de propositura da ação de responsabilidade contra os administradores’ (Temas de direito societário, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 113).

Logo, trata-se, sim, de impedimento de propositura de ação de responsabilidade civil autorizada anteriormente à exoneração legal dessa responsabilidade, resultante da simples razão de que não é cabível ação de responsabilidade civil contra quem dessa responsabilidade, por força de lei e do ato jurídico perfeito, foi exonerado. (grifo nosso)

Concordamos com a solução dada para o caso Sadia. Isso porque, se admitíssemos que a aprovação das demonstrações financeiras e das contas sem reservas em assembleia geral ordinária não exonerasse a responsabilidade dos administradores da companhia, seria gerado um cenário de insegurança jurídica para aqueles que atuam na administração das sociedades anônimas, conforme já alertado anteriormente no presente trabalho. No caso ora analisado, a deliberação na assembleia geral ordinária acabou revogando aquela ocorrida em caráter extraordinário, em 06/04/2009.

A ação judicial cabível para anular as deliberações tomadas em assembleia é aquela tratada no artigo 286 da LSA, cuja redação é nos seguintes termos:

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Pela leitura do artigo supracitado, a ação em exame deve ter como objetivo anular uma deliberação decorrente de uma assembleia irregularmente convocada ou instalada; que tenha violado lei ou o estatuto da companhia; ou esteja eivada de erro, dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de cabimento da ação são claras, razão pela qual acreditamos que o fato de a legislação prever a possibilidade de ingresso de ação judicial com o objetivo de anular a deliberação tomada em assembleia não significa que o legislador abriu margem para que os acionistas pudessem exercer algum direito de arrependimento com relação à aprovação das contas dos administradores sem reservas.

Como já exposto no presente trabalho, nos termos do artigo 133 da LSA os administradores são obrigados a fornecer os documentos da administração previamente à realização da assembleia geral ordinária. Além disso, o artigo 134 da LSA confere uma série de prerrogativas aos acionistas de modo a assegurar o seu direito de ter uma compreensão fidedigna a respeito da situação econômico-financeira da sociedade, como, por exemplo, a possibilidade de se requerer a realização de diligências para maiores esclarecimentos, caso entendam necessário.

Por conseguinte, não seria razoável admitir como possível a anulação da deliberação tomada pela assembleia em razão da ausência de uma análise criteriosa dos documentos fornecidos pelos administradores sem a devida comprovação de uma das hipóteses previstas no aludido artigo 286.

Com relação ao erro capaz de justificar a propositura da ação de anulação em exame, De Plácido e Silva caracteriza tal figura como a “falsa concepção a respeito de um fato ou uma coisa” sendo uma “ideia contrária à verdade”¹⁹.

Novamente, convém reiterar o nosso posicionamento de que a falsa concepção a respeito da real situação da companhia não poderá ser decorrente da desídia na análise de todas as informações que foram disponibilizadas aos acionistas para a deliberação assemblear. Será necessário comprovar que houve o induzimento ao erro ou, ao menos, que da forma como as informações foram apresentadas pelos

¹⁹ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 539.

administradores qualquer pessoa com o nível médio de diligência e conhecimento não conseguiria apurar a verdade dos fatos.

No que se refere ao dolo, trata-se de elemento volitivo causador do erro, da fraude e da simulação. Será necessária, portanto, a comprovação da intenção do administrador em ludibriar os acionistas a respeito da situação econômico-financeira da sociedade e dos atos cometidos para o atingimento de tal realidade.

A figura da fraude é definida por De Plácido e Silva como “a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar[...]”²⁰. Nesse sentido, conforme asseverado no parágrafo anterior, o dolo deve estar necessariamente presente para a configuração da fraude.

Por fim, no que tange à simulação, merece destaque o posicionamento consignado no parágrafo 1º do artigo 167 do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

[...]

Com relação ao ônus da prova, a regra incutida no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Porém, o nosso posicionamento é no sentido de que a situação ora tratada pode comportar, dependendo das peculiaridades do caso concreto apresentado, a inversão do ônus da prova em decisão fundamentada pelo juiz nos termos do parágrafo 1º do artigo em exame.

Considerando que os acionistas que participarão da assembleia geral ordinária são estritamente aqueles que não atuam como administradores na sociedade, pensamos que a produção das provas pode restar prejudicada pelo fato de não acompanharem de perto a rotina da empresa e a dinâmica envolvida na tomada das decisões administrativas.

²⁰ SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 637.

Por isso, achamos plausível a inversão do ônus da prova na ação judicial prevista no artigo 286 da LSA, ficando a cargo dos administradores a comprovação a respeito da lisura na sua atuação profissional.

Contudo, apesar da possibilidade de o juiz determinar o ônus da prova, a petição inicial do autor deverá ao menos narrar de forma objetiva os motivos pelos quais a deliberação assemblear deverá ser anulada, enumerando os atos supostamente irregulares praticados pelos administradores.

De acordo com o princípio majoritário e por se tratar a aprovação de contas sem reservas dos administradores de ato irrevogável e irretratável da sociedade, a deliberação assemblear tomada por maioria vincula a todos, ainda que ausentes ou dissidentes. Nesse sentido, ao tratar sobre a sociedade limitada, também dispõe o artigo 1.072, parágrafo 5º, do Código Civil²¹.

Comungamos do mesmo entendimento de Daniel de Andrade Lévy no sentido de que a voz da maioria é a voz da sociedade, sendo que, se os administradores prestam contas de seus atos perante a assembleia e ela os exonera, não há que se falar que eventuais votos dissonantes deveriam ser considerados de forma individualizada²². A comprovação de tal premissa também reside no fato de que o sujeito ativo legitimado para ingressar com a ação de que trata o artigo 286 da LSA é a companhia e não o acionista.

Uma dúvida que poderia surgir é se a exoneração da responsabilidade dos administradores seria possível apenas com a aprovação das demonstrações financeiras ou das suas contas, ou seria necessária a aprovação de ambos. Sobre esse assunto, nosso posicionamento é no sentido de que a interpretação literal do parágrafo 3º do artigo 134 da LSA, que utiliza a conjunção aditiva “e”, estabelece que a exoneração em foco apenas ocorrerá com a aprovação de ambos os documentos.

Deveras, como já consignado no presente trabalho, tratam-se de documentos diferentes, com finalidades distintas, razão pela qual não seria lógico que a

²¹ Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

[...]

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

²² LÉVY, Daniel de Andrade. Estudo comparado da arbitragem no mercado de capitais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, núm. 155-156. p. 290, ago. 2010.

exoneração da responsabilidade pudesse advir da aprovação de apenas as demonstrações financeiras ou das contas dos administradores.

Por fim, em complemento ao já exposto no presente capítulo, registramos o nosso entendimento de que a aprovação das demonstrações financeiras e das contas dos administradores pelos acionistas em assembleia geral ordinária, implica na aceitação desses no modo de gestão daqueles outros.

Os papéis desempenhados pelos acionistas e pelos administradores na companhia são diferentes, mas não antagônicos. Isso porque, ambos se beneficiam economicamente dos lucros que são gerados com o exercício do objeto social da companhia. Aos acionistas caberá a distribuição dos lucros proporcional à sua participação societária. Aos administradores, caberá a remuneração prevista pelos acionistas em assembleia geral ordinária nos termos do artigo 152 da LSA.

Apesar de a assembleia geral possuir a prerrogativa de poder realizar ressaltar nas contas e demonstrações apresentadas pelos administradores, pode ocorrer a situação na qual, cientes de eventuais irregularidades cometidas, os acionistas decidem pela aprovação das contas sem reservas, pois o resultado financeiro está a contento.

Intuitivamente, imagina-se que as contas dos administradores e demonstrações financeiras não devam ser aprovadas nos casos em que a administração irregular possa estar causando algum tipo de prejuízo para a companhia.

Porém, entendemos que o verdadeiro ponto de atenção reside nas situações nas quais justamente pela administração temerária dos administradores é que os resultados financeiros da companhia foram otimizados, gerando-se, assim, mais lucros para serem distribuídos na forma de dividendos aos acionistas.

Visando coibir tal situação, o artigo 117, parágrafo 1º, alínea “g”, da LSA, prevê a responsabilização do acionista controlador pelos danos causados em decorrência da aprovação das contas irregulares dos administradores, por favorecimento pessoal, ou por deixar de apurar denúncia que soubesse ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

Acreditamos que a existência de tal dispositivo na LSA foi bastante importante para tirar os acionistas de uma zona de conforto que poderia favorecê-los caso decidissem aprovar a prática de uma administração irregular na companhia. Isso porque, os acionistas que são coniventes com políticas temerárias poderiam seguir

com a aprovação das contas dos administradores enquanto tal situação estivesse gerando retornos financeiros e, caso as práticas irregulares fossem descobertas por terceiros, como, por exemplo, a CVM, poderiam alegar a existência de erro, dolo, fraude ou simulação nos termos do já mencionado artigo 286 da LSA.

Notamos que a redação da aludida alínea “g” do parágrafo 1º do artigo 117 da LSA utiliza a expressão “deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente”. Ou seja, se na posição ocupada pelo acionista controlador ele devesse saber que irregularidades estavam sendo cometidas e que, além de não tomar nenhuma providência, também votou de forma favorável para aprovar as demonstrações financeiras e as contas dos administradores deveriam ser aprovadas sem qualquer ressalva, entendemos plenamente cabível a sua responsabilização pelos danos causados à companhia e a terceiros.

7 – Considerações a respeito dos prazos prescricionais para ingresso das ações judiciais requerendo a anulação das deliberações em assembleia geral e para a responsabilização dos administradores

Nos termos do artigo 286 da LSA, o prazo prescricional para ingresso de ação judicial com o objetivo de anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial é de 2 anos contados da deliberação.

Com relação ao prazo prescricional para ingresso de ação judicial visando a reparação civil por atos culposos ou dolosos praticados pelos administradores, o artigo 287, inciso II, alínea “b”, item 2, prevê o prazo de 3 anos contados da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido.

A existência de dois prazos diferentes na LSA merece atenção do intérprete, uma vez que mesmo que exista tempo hábil para o ingresso da ação objetivando a reparação civil em face dos administradores dentro do prazo de 3 anos, tal medida não será possível caso o prazo prescricional de 2 anos para a ação requerendo a anulação das deliberações tomadas em assembleia tenha expirado.

No que tange ao prazo de 3 anos estabelecido no aludido artigo 287 da LSA, apesar da norma ser expressa ao prescrever que a sua contagem é a partir da data da publicação da ata que aprovar o balanço, ao analisar o assunto em exame o STJ já se posicionou no Recurso Especial nº 256.596 que tal prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que decidiu pela anulação da deliberação tomada em assembleia geral²³.

Nesse sentido, entendemos pertinente reproduzir o raciocínio defendido no Voto-Vista proferido pelo ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in verbis*:

[...] É bem verdade que, no caso do prazo trienal prescricional, o art. 287, II, b, 2, estabelece a sua contagem a partir da "data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido". **No panorama descrito, para não se negar vigência ao art. 134, § 3º, outra solução não resta senão distinguir dois termos iniciais da ação de responsabilidade civil: um, para ação visando a reparação decorrente de atos da assembleia geral, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto; e outra, decorrente da procedência de ação anulatória dos atos da assembleia geral eivados de erro, dolo, fraude ou**

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 256.596/SP (2000/0040484-5). Recorrente: Lafaiete Coutinho Torres. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 08/05/2001.

simulação. Esse é, a meu ver, o único entendimento que permite compatibilizar os textos legais de regência com **princípios fundamentais relativos ao cômputo do prazo prescricional, entre eles o da "actio nata", ou seja, não é possível uma ação prescrever antes do seu nascimento.** E quando nasce o direito da ação de responsabilidade movida contra o administrador que teve as suas contas aprovadas, sem reservas, pela assembleia geral da sociedade? Será possível propor essa ação antes da anulação do ato de aprovação, por achar-se eivado de erro, dolo simulação ou fraude? Creio que não, porque esse ato da assembleia geral não é um ato qualquer, tanto assim que a ata que o contém há de ser arquivada no Registro de Comércio e publicada art. 134, § 5º). É um ato jurídico, que não pode ser anulado pela própria assembleia geral, mesmo porque produz efeitos com relação a terceiros. Nessa linha de raciocínio, **só após o trânsito em julgado da sentença que acolher a anulatória, pela ocorrência dos citados vícios, é possível, no prazo trienal, ajuizar a ação de responsabilidade pertinente.** (grifo nosso)

O raciocínio defendido no voto-vista parcialmente reproduzido acima foi utilizado como fundamento pelo STJ no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 640.050, cuja ementa consignou o seguinte posicionamento²⁴:

ACÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ACÇÃO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Ação de responsabilidade. Prescrição: o entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. **A partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifo nosso)

Os julgados em comento levam em consideração o princípio da *actio nata*. Conforme os ensinamentos de Vinícius José Marques Gontijo, tal princípio defende que o prazo prescricional apenas deve ser contado a partir da possibilidade do direito de ação. Assim, na situação em exame, tendo em vista que a ação de responsabilidade civil em face dos administradores apenas pode ser distribuída após a anulação das deliberações tomadas em assembleia, logo o prazo prescricional de 3

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.050 - RS (2004/0103754-3). Agravante: Kepler Weber Industrial S/A. Agravado: Arlindo de Azevedo Moura e Outro. Relatora Exma. Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 19/05/2009.

anos apenas poderia ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que decidiu pela anulação²⁵.

Porém, entendemos que o posicionamento defendido pelo STJ nos julgados anteriormente citados extrapolou o disposto de forma cristalina no artigo 287, inciso II, alínea “b”, item 2, da LSA. De fato, a sistemática estabelecida na LSA é confusa e gera uma situação injusta, pois se a ação de responsabilidade civil em face dos administradores prescinde da anulação da deliberação assemblear que aprovou a demonstrações financeiras e suas contas, seria mais lógico e justo que o seu prazo prescricional começasse a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que anulou a deliberação tomada. Contudo, tal posicionamento é um típico caso de *lege ferenda* diante da *lege lata*.

Apesar aparente injustiça, acreditamos que existe uma alternativa capaz de resolver o problema em questão. Deveras, não obstante exista a necessidade de anulação judicial das deliberações tomadas em assembleia previamente ao ingresso da ação visando a reparação civil dos administradores, entendemos ser possível requerer a anulação das deliberações de forma concomitante na ação de responsabilidade civil. Desse modo, não seria necessário deixar fluir parte do prazo prescricional de 3 anos para ingresso da ação de responsabilidade enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão que anulou as deliberações tomadas em assembleia.

Porém, analisar a alternativa em tela, o STJ já se posicionou de forma desfavorável nos seguintes julgados²⁶:

²⁵ GONTIJO, Vinícius José Marques. Da prescrição do crédito fazendário na falência do contribuinte. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, número 144, p. 147, Out. 2006.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.515.710/RJ (2014/0327836-9). Recorrentes: Maria Thereza Sendas Garbes; Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S/A; Manoel Antônio Sendas Filho; Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes; e Francisco Antônio Sendas. Recorrido: Os mesmos. Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 12 mai. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405980&num_registro=201403278369&data=20150602&formato=PDF>. Acesso em 19 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.313.725 - SP (2011/0286947-4). Recorrentes: Sadia S/A. Recorrido: ALF. Relator Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1157515&num_registro=201102869474&data=20120629&formato=PDF>. Acesso em 19 mai. 2018.

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PREJUÍZO SUPOSTO PELA COMPANHIA, DECORRENTE DE PROCEDER CONTRÁRIO À LEI (EM SENTIDO AMPLO). 1. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO FORMADO PELA COMPANHIA E ACIONISTAS, APÓS O PRAZO DO § 3º DO ART. 159 DA LEI DAS S/A. POSSIBILIDADE 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. APROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM RESSALVA, PELA ASSEMBLEIA GERAL. VERIFICAÇÃO. 4. **AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO DESTINADA A ANULAR A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR QUE APROVOU AS CONTAS. EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE.** 5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

4. Ante a aprovação das contas sem ressalvas, referente aos exercícios de 2006 e 2007, que, por expressa disposição legal, exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades, **a ação com tal propósito deve, necessariamente, ser precedida de ação destinada a anular a disposição assemblear**, mediante alegação e demonstração de vício de consentimento. Sobressai evidenciado, portanto, o não preenchimento da destacada condição de procedibilidade para a presente ação, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Recursos especiais parcialmente providos. (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ASSEMBLEIA GERAL SEM RESSALVAS. PRÉVIA ANULAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, **salvo se anulada**, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades.

[...]

5. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

Por fim, em uma tentativa de harmonizar o disposto nos artigos 134, parágrafo 3º, 286 e 287, inciso II, alínea “b”, item 2, do artigo 287, todos da LSA, manifestamos o nosso apoio ao magistério de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, ao propor que a regra disposta no artigo 287 seja aplicada isoladamente para a contagem do prazo prescricional para ingresso de ação de responsabilidade em face dos administradores quando as contas e as demonstrações financeiras são aprovadas com reservas, enquanto nos casos de aprovação das contas e das demonstrações financeiras sem

reservas seja mantida a necessidade de prévia anulação de tal aprovação mediante o ingresso de ação judicial no prazo de 2 anos nos termos do artigo 286 da LSA²⁷.

²⁷ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Aprovação de contas dos administradores. COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. p. 455.

8 – Conclusão

Após a definição previa a respeito do conceito de administrador nos termos da LSA, expusemos que caso seja verificado o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, tal como previsto nos artigos 153 e 159, parágrafo 6º, da LSA, o administrador não será pessoalmente responsável pelas obrigações que assumir em nome da companhia. Ademais, dado os riscos inerentes à própria atividade empresarial, admite-se uma margem de discricionariedade nos atos de gestão praticados pelos administradores de boa-fé.

A segunda hipótese de exoneração de responsabilidade dos administradores é mediante a aprovação de contas e demonstrações financeiras, sem reservas, na assembleia geral ordinária, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º da LSA.

Entendemos que se os documentos previstos no artigo 133, especialmente as demonstrações financeiras e o relatório da administração, foram tempestivamente circulados e elaborados de acordo com os ditames legais e regulamentares, nos parece razoável que a sua aprovação em assembleia geral ordinária possua o efeito de exonerar a responsabilidade dos administradores, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, da LSA.

Isso porque, não se pode confundir a tomada de uma decisão equivocada pelo acionista por falta de informações necessárias para a formação de sua opinião com a simples ausência de interesse em analisar todas as informações que lhe foram previamente fornecidas para a realização da assembleia geral ordinária.

Ademais, registramos o nosso posicionamento de que a reserva com relação às contas dos administradores deve ser feita de forma expressa, enumerando-se claramente os motivos que fundamentaram tal deliberação e os atos supostamente irregulares que tenham sido praticados pelos administradores durante a própria assembleia geral ordinária e consignada em ata.

Isso porque, se o objetivo da aprovação sem reserva das contas dos administradores é conferir-lhes a quitação dos seus atos, não haveria segurança jurídica se a reserva pudesse ser feita de forma tácita, gerando margem para dúvidas. Tal oposição deve ser expressa e devidamente registrada na ata da assembleia geral ordinária.

À luz do disposto no artigo 117, parágrafo 1º, alínea “c” da LSA, bem como no princípio geral da boa-fé, registramos no presente trabalho que o acionista que se utiliza do seu direito de voto para fins particulares, objetivando prejudicar terceiros, gerando pressões políticas nos administradores, atua contra os interesses da companhia, abusando do seu exercício de direito de voto e de fiscalização das atividades sociais.

Com o objetivo de pacificar as relações sociais e contribuir para a segurança jurídica, a Constituição Federal previu, em seu artigo 5º, inciso XXXVI a proteção do ato jurídico perfeito. Desse modo, demonstramos que apenas mediante o ingresso de ação judicial será possível anular a deliberação assemblear que conferiu a quitação aos administradores.

A ação judicial cabível para anular as deliberações tomadas em assembleia é aquela tratada no artigo 286 da LSA, porém não se trata de direito de arrependimento do acionista que votou sem a devida reflexão e análise dos documentos que lhe foram disponibilizados, devendo ser cumpridas as condições previstas em tal dispositivo.

Com relação aos prazos prescricionais, consignamos que a existência de dois prazos diferentes na LSA merece atenção do intérprete, uma vez que mesmo que exista tempo hábil para o ingresso da ação objetivando a reparação civil em face dos administradores dentro do prazo de 3 anos, tal medida não será possível caso o prazo prescricional de 2 anos para a ação requerendo a anulação das deliberações tomadas em assembleia tenha expirado.

No que tange ao prazo de 3 anos estabelecido no artigo 287 da LSA, apesar da norma ser expressa ao prescrever que a sua contagem é a partir da data da publicação da ata que aprovar o balanço, ao analisar o assunto em exame o STJ se posicionou no Recurso Especial nº 256.596, em sentido contrário ao nosso entendimento e à redação do aludido artigo 287, que tal prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que decidiu pela anulação da deliberação tomada em assembleia geral. Assim, no entendimento do STJ, a partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação da deliberação assemblear é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade.

Com o objetivo de se evitar o transcurso de parte do prazo prescricional de 3 anos para ingresso da ação de responsabilidade enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão que anulou as deliberações tomadas em assembleia, propusemos a alternativa de se requerer a anulação das deliberações de forma concomitante na

ação de responsabilidade civil. Contudo citamos alguns julgados proferidos pelo STJ contrários a esse posicionamento.

Por fim, em uma tentativa de harmonizar o disposto nos artigos 134, parágrafo 3º, 286 e 287, inciso II, alínea “b”, item 2, do artigo 287, todos da LSA, manifestamos o nosso apoio ao magistério de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, ao propor que a regra disposta no artigo 287 seja aplicada para a contagem do prazo prescricional para ingresso de ação de responsabilidade em face dos administradores quando as contas e as demonstrações financeiras são aprovadas com reservas, enquanto nos casos de aprovação das contas e das demonstrações financeiras sem reservas seja mantida a necessidade de prévia anulação de tal aprovação mediante o ingresso de ação judicial no prazo de 2 anos.

Os tópicos analisados no presente artigo acadêmico demonstram que a aprovação das demonstrações financeiras e das contas dos administradores merece a devida atenção, uma vez que com relação à sociedade, a aprovação de uma administração irregular poderá comprometer a sua perenidade; com relação aos administradores, a segurança jurídica a respeito da quitação de suas responsabilidades perante a companhia depende da aprovação sem reservas nos termos do parágrafo 3º do artigo 134 da LSA; e, com relação aos acionistas, o seu direito de fiscalização e de voto deve ser realizado em estrita observância às formalidades legais e ao princípio da boa-fé, devendo estar cientes de que a aprovação de contas dos administradores sem a devida reflexão não poderá ser anulada apenas por mero arrependimento.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Responsabilidade dos diretores estatutários**. Rev. de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, abr./jun. 2000, v8, p.253-255.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade civil dos administradores e ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AZEVEDO, Antônio Ivanir de. **Responsabilidade civil do administrador**. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 3. p.243-255. (Doutrinas Essenciais).

BENSAL, Bruno Marques. *A business judgment rule* no direito brasileiro: da responsabilidade dos administradores na perspectiva do direito comparado e na jurisprudência da CVM. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, jan./fev. 2015, v.7, p.111-131.

BULGARELLI, Waldirio. **Regime jurídico da proteção às minorias das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. Natureza Jurídica do Balanço. Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial, p. 29. apud PEREIRA, Alexandre Demetrius. Recuperação empresarial - utilização das demonstrações contábeis pelos profissionais do direito nos casos concretos. *In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Núm. 151-152. jan. 2009. págs. 281-307.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **Sociedades por ações**. São Paulo: Saraiva, 1973. v.3.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. rev., aum., atual., de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2005.

EIZIRIK, Nelson. **Remuneração dos administradores de Sociedade Anônima. Ausência de fixação pela Assembleia Geral**. EIZIRIK, Nelson. Direito societário: estudos e pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.47-60.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HEINECK, Joseane de Souza. **Responsabilidade civil e administrativa do administrador de S.A.: seu correlato dever de informar e a regra do *business***

judgment. Rev. Síntese de Direito Empresarial, São Paulo, jan./fev. 2015, v.42, p.23-52.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Aprovação de contas dos administradores.** In COELHO, Fábio Ulhoa. Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. p.432-460.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. PENTEADO, Mauro Rodrigues. Aprovação das contas pelos próprios administradores-acionistas, ausência de conflito de interesses e abuso de minoria. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, núm. 159-160. p. 291-298, jul. 2011.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Dividendo obrigatório e participação dos administradores nos lucros da companhia.** LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres. São Paulo: Singular, 2004. p.47-56.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Sociedades por ações – Atos praticados por seus diretores, em razão de administração – Responsabilidade daquela e destes, solidariamente, se agiram em culpa ou contrariamente aos estatutos sociais. **Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, 1971, v.2, p.71-82.

LEITE FILHO, Fernando Rudge. Da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas no direito brasileiro e no comparado. **Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, 1973, v.11, p.35-47.

LÉVY, Daniel de Andrade. Estudo comparado da arbitragem no mercado de capitais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, núm. 155-156. págs. 275-300, ago. 2010.

MOSQUERA, Roberto Quiroga / BUENO, Maria Isabel Tostes da Costa. **Questões atinentes à remuneração de administradores: bônus, participação nos lucros e resultados e stock options.** ROCHA, Valdir de Oliveira. Grandes questões atuais do direito tributário. São Paulo: Dialética, 2010. 14. p.312-323.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão. Acionista Controlador – Impedimento ao Direito de Voto. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, núm. 125. p. 139-172, jan. 2002.

OLIVEIRA, Karina Cardozo de. **Legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil de administradores de companhias abertas.** Rev. de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, jan./mar. 2015, v.67, p.133-160.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. Aprovação das demonstrações financeiras, tomada de contas dos administradores e seus efeitos. Necessidade de prévia anulação da deliberação que aprovou as contas dos administradores para a propositura de ação de responsabilidade. In CASTRO, Rodrigo Monteiro de; Aragão, Leandro Santos de (Coords.). **Sociedade anônima: 30 anos da Lei n. 6.404/76.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, págs. 41-63.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Aprovação das contas pelos próprios administradores-acionistas, ausência de conflito de interesses e abuso de minoria. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, Malheiros, jul./dez. 2011, v. 159/160.

REZENDE, César Vieira de. **Participação dos administradores nos lucros e dividendos obrigatórios**. Re. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, 1977, v. 27, p. 27-34.

RODRIGUES, Ana Carolina. **A responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas e a proteção dos acionistas minoritários**. Rev. de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, jan./mar. 2014, v.45, p.9-31.

ROVAI, Armando Luiz. **A responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas e suas repercussões no dia a dia negocial**. ROVAI, Armando Luiz; MURRAY NETO, Alberto. As sociedades por ações na visão prática do advogado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.39-65.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. Aprovação das demonstrações financeiras, tomada de contas dos administradores e seus efeitos. Necessidade de prévia anulação da deliberação que aprovou as contas dos administradores para a propositura de ação de responsabilidade. *In* CATRO., Rodrigo Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.). **Sociedade anônima: 30 anos da Lei n. 6.404/76**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 41-43.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Da prescrição do crédito fazendário na falência do contribuinte. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, número 144, pgs. 146-151, Out. 2006.

XAVIER, Alberto. **Administradores de sociedades: regime tributário da remuneração, prestação e aprovação de contas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

WALD, Arnoldo. **A culpa e o risco como fundamento da responsabilidade pessoal do administrador do banco**. Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, 1976, v. 24, p. 29-43.

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, número 157, pgs. 07-25, Jan. 2011.